

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13989/PB (0000835-90.2013.4.05.8201)  
APTE : PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES  
(PB001663) e outros  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO FONTENELLE  
SAMPAIO (CONVOCADO) – Terceira Turma

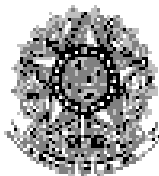
## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO FONTENELLE SAMPAIO (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 138/168 (datada de 06 de maio de 2016), que julgou procedente a ação penal e condenou o apelante PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA à pena de três anos, sete meses e vinte dias de detenção e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, com substituição da pena restritiva de liberdade por privativas de direito, pela prática do crime previsto no art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67, por doze vezes no exercício de 2009, em continuidade delitiva (art. 71 CP), catorze vezes, no ano de 2010, também em continuidade delitiva (art. 71 CP) e uma vez em 2011, somando-se as penas (art. 69 do CP), vez que teria o apelante aplicado verbas públicas do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em destinação diversa da determinada em lei.

Apelação de fls. 184/213 aduz, em síntese, que a sentença merece ser reformada vez que não ocorreu qualquer dano ao erário ante a aplicação de toda a verba pública em benefício da coletividade, tendo ocorrido mera impropriedade administrativa, sem qualquer dolo, tendo tais valores sido devolvidos, na mesma proporção, à conta do FUNDEB, contando com aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

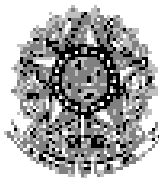
Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls.217/221, aduzindo que a sentença deve ser mantida vez que a autoria e materialidade estão comprovada, tendo ocorrido burla aos artigos 21 a 23 da Lei 11.494/2007 (FUNDEB) e arts. 70 e 71 da Lei 9394/96, durante os anos de 2009, 2010 e 2011, com o apelante empregado, consciente e voluntariamente, parte dos recursos na aquisição de produtos ou remuneração de profissionais que não configuram atividades da educação básica, caracterizando o tipo penal previsto no art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13989/PB (0000835-90.2013.4.05.8201)  
Ouvido, o Parquet opinou às fls.224, pela improcedência do apelo.

É o relatório.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13989/PB (0000835-90.2013.4.05.8201)

APTE : PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES  
(PB001663) e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO FONTENELLE  
SAMPAIO (CONVOCADO) – Terceira Turma

### V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO FONTENELLE  
SAMPAIO (RELATOR CONVOCADO):

Em que pese o apelante ter se insurgido apenas em relação à inexistência de dano ao erário e à ausência do elemento subjetivo, cumpre inicialmente analisar a prescrição da pretensão punitiva.

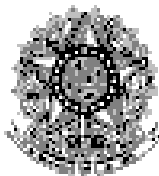
Verifico que a punibilidade do réu se encontra extinta pela prescrição da pena em concreto, porquanto, em caso de concursos de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante o disposto no art. 119, do CP1.

Quanto à prática do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67, por 12 (doze) vezes, no ano de 2009, o réu foi condenado à pena base de 11 (onze) meses de detenção, a qual foi acrescida de 2/3 (art. 71 do CP), totalizando a pena definitiva de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Constato, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 110, §2º, do CP, com redação anterior à Lei 12.234/10, uma vez que, entre a data da conduta delituosa (ano de 2009) e o recebimento da denúncia (14.06.2016), passaram-se mais de 03 (três) anos (art. 107, IV c/c o art. 109, VI, do CP).

No tocante à prática do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67, por 14 (quatorze) vezes, no ano de 2010, o réu foi condenado à pena base de 11 (onze) meses de detenção, a qual foi acrescida de 2/3 (art. 71 do CP), totalizando a pena definitiva de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção.

<sup>1</sup> Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13989/PB (0000835-90.2013.4.05.8201)

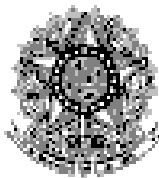
Em relação ao ano de 2011, o réu foi condenado pelo mesmo crime à pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção, não havendo acréscimo à pena base fixada.

Da mesma forma, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo que, no que se refere aos anos de 2010 e 2011, na forma do art. 110, § 1º, com redação dada pela Lei 12.234/10, já que, desde a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (06.05.2016), passaram-se mais de 3 (três) anos (art. 107, IV c/c art. 109, VI, do CP).

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, VI, do CP. Julgo prejudicada a apelação.

É como voto.

Desembargador Federal Danilo Fontenelle Sampaio  
Relator Convocado



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13989/PB (0000835-90.2013.4.05.8201)

APTE : PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES  
(PB001663) e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANILO FONTENELLE  
SAMPAIO (CONVOCADO) – Terceira Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EX-PREFEITO. RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DIVERSA DAS ESPECIFICADAS NAS LEIS Nº 11.494/07 e 9394/96. ART. 1º, III do DL 201/67. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

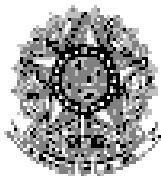
1. Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 138/168 (datada de 06 de maio de 2016), que julgou procedente a ação penal e condenou o apelante PAULO FRANCINETE DE OLIVEIRA à pena de três anos, sete meses e vinte dias de detenção e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para ao exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, com substituição da pena restritiva de liberdade por privativas de direito, pela prática do crime previsto no art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67, por doze vezes no exercício de 2009, em continuidade delitiva (art. 71 CP), catorze vezes, no ano de 2010, também em continuidade delitiva (art. 71 CP) e uma vez em 2011, somando-se as penas (art. 69 do CP), vez que teria o apelante aplicado verbas públicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em destinação diversa da determinada em lei .

2. A denúncia indica que o apelante, na qualidade de Prefeito do Município de Massaranduba/PB, durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011, aplicou verbas públicas federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em destinação diversa da determinada na Lei 11.494/2007, desviando, em 2009, R\$ 41.932,48, em 2010, R\$ 42.098,32, e 2011, R\$ 800,00.

3. Em que pese o apelante ter se insurgido apenas em relação à inexistência de dano ao erário e à ausência do elemento subjetivo, cumpre inicialmente analisar a prescrição.

4. Quanto à prática do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67, por 12 (doze) vezes, no ano de 2009, o réu foi condenado à pena base de 11 (onze) meses de detenção, a qual foi acrescida de 2/3 (art. 71 do CP), totalizando a pena definitiva de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção.

5. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 110, §2º, do CP, com redação anterior à Lei 12.234/10, uma vez que, entre a data da conduta delituosa (ano de 2009) e o



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13989/PB (0000835-90.2013.4.05.8201)

recebimento da denúncia (14.06.2016), passaram-se mais de 03 (três) anos (art. 107, IV c/c o art. 109, VI, do CP).

6. No tocante à prática do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67, por 14 (quatorze) vezes, no ano de 2010, o réu foi condenado à pena base de 11 (onze) meses de detenção, a qual foi acrescida de 2/3 (art. 71 do CP), totalizando a pena definitiva de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção.

7. Em relação ao ano de 2011, o réu foi condenado pelo mesmo crime à pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção, não havendo acréscimo à pena base fixada.

8. Da mesma forma, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo que, no que se refere aos anos de 2010 e 2011, na forma do art. 110, § 1º, com redação dada pela Lei 12.234/10, já que, desde a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (06.05.2016), passaram-se mais de 3 (três) anos (art. 107, IV c/c art. 109, VI, do CP).

9. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. Decretada a extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 1º de agosto de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal Danilo Fontenelle Sampaio  
Relator Convocado